



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 117/2023**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2023

Relator: Vereador Edson Ferrari

**Da Análise e da Fundamentação:**

Encontra-se em estudo o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito, o qual dispõe sobre a regularização de edificações em desconformidade com o Plano Diretor Participativo e com o Código de Edificações.

Vislumbrando a matéria, listamos seus principais pontos: O projeto autoriza o Poder Executivo a aprovar regularizações de edificações que estejam desconformes com o Plano Diretor Participativo e o Código de Edificações vigentes, desde que atendam a condições mínimas de segurança contra incêndios e higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade; Marco temporal: somente as edificações concluídas até 31 de dezembro de 2022 podem ser objeto de regularização; O projeto classifica as irregularidades em construções irregulares, clandestinas e clandestinas parciais e define que a regularização refere-se apenas à edificação, não atestando propriedade nem regulamentando uso ou atividade nela exercida; contrapartidas para Regularização: A regularização de edificações será realizada de forma onerosa, e os interessados devem recolher contrapartidas definidas pela lei de acordo com o tipo de edificação e as irregularidades cometidas.

Também apontamos as edificações não passíveis de regularização, incluindo aquelas construídas sobre logradouros ou áreas públicas, que excedam os limites do imóvel, que estejam em áreas de preservação permanente, entre outras restrições; a responsabilidade dos Proprietários estabelecendo que a veracidade das informações prestadas nos documentos de regularização é de total responsabilidade do responsável técnico e do proprietário, solidariamente. O prazo para protocolar o pedido de regularização é até 20 de dezembro de 2024, com a possibilidade de prorrogação a critério da Municipalidade.

Temos que a matéria é eminentemente de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), sendo benéfico tanto ao Município quanto aos proprietários a resolução das situações de edificações ora apontadas.

**Da Conclusão:**

Diante de todo o analisado, e em especial neste momento a legalidade do projeto, sem vislumbrar nenhum vício, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

Edson Ferrari  
Vice-presidente - Relator

Mauro Cesar Michon - voto \_\_\_\_\_  
Presidente

Silvian Hentz - voto \_\_\_\_\_  
Membro